

**Presidência****PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 151, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

Delegar ao Presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário a atribuição de submeter ao Plenário as boas práticas do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno e no art.14 da Portaria Presidência nº 140/2019, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 08495/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Delegar ao Conselheiro Alexandre Teixeira, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, a atribuição de submeter ao Plenário as boas práticas aprovadas pela equipe técnica competente do CNJ, sob gestão do Departamento de Gestão Estratégica.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0002575-34.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIZ ARNALDO RAGOGNETE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSOS - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002575-34.2025.2.00.0000 Requerente: LUIZ ARNALDO RAGOGNETE JUNIOR Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSOS - MG EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO OBJETIVANDO PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR. PETIÇÃO INEPTA. ART. 8º, INCISO I, DO RICNJ. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por Luiz Arnaldo Ragnote Junior em desfavor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Passos - MG. O peticionante narra que o processo n.º 0161787-05.2012.8.13.0479 foi indevidamente desarquivado, "após 13 anos, sem novas provas". Pleiteia sejam apurados os fatos narrados. É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial é inepta, não possuindo aptidão para a instauração de procedimento algum. A narrativa apresentada é desconexa, sequer permitindo a identificação de fatos a serem eventualmente apurados. Não há possibilidade, tampouco, de se vislumbrar a prática de infração disciplinar pela magistrada que exija apuração. Ademais, a ausência de pedido específico objetivando providência disciplinar inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data do registro no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A11/S18

**N. 0002481-86.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: NILTON EUFRASIO SANTANA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002481-86.2025.2.00.0000 Requerente: NILTON EUFRASIO SANTANA ROCHA Requerido: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE - SP EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por NILTON EUFRASIO SANTANA ROCHA em face do JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1012083-60.2020.8.26.0477, pois sem movimentação processual há 343 dias, conforme andamento processual de ID 5992415. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Passo a decidir. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de origem e conforme andamento processual de ID 5992415, verifica-se que, em 12.4.2024, os autos foram conclusos para sentença, sendo esta a última movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado".